

§ 2º A Turma Recursal é presidida pelo Magistrado mais antigo entre os seus componentes.

§ 3º A Secretaria das Turmas Recursais será provida de um Secretário, Bacharel em Direito, de livre nomeação, na referência DAS-4, nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e de dois auxiliares de nível médio, admitidos mediante concurso público.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 8º As Turmas Recursais têm competência para processar e julgar os recursos interpostos contra decisões dos Juizados Especiais, bem como, os habeas-corpus, os mandados de segurança impetrados contra atos dos Juízes de Direito dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO V
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 9º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais constituem unidades jurisdicionais descentralizadas fixas ou móveis, compostas por dois órgãos distintos: um Juiz de Direito e uma Secretaria. (NR)

I - no mínimo, de um Juiz Togado; uma Secretaria; dois Conciliadores e um Oficial de Justiça;

II - no máximo, de um Juiz Togado; dois Juízes Leigos; dez Conciliadores; uma Secretaria e dois Oficiais de Justiça.

Art. 10. Os Juizados Especiais serão presididos por Juízes de Direito de entrância equivalente à Comarca onde se localizam, sendo os cargos respectivos providos por relotação, remoção ou promoção. (NR)

Parágrafo único. Poderão ser designados Pretores lotados na 3ª entrância, para atuação nas varas de Juizados da Capital, onde responderão pelas mesmas, na condição de Juízes Togados, consoante dispõe o art. 173 da Constituição do Estado, sem qualquer novo acréscimo financeiro, devendo a vara ser preenchida por Juiz de Direito na medida em que forem sendo extintos os cargos de Pretor. (NR)

Art. 11. A Secretaria da Vara do Juizado terá a mesma composição das Varas da Justiça Comum, observando-se o quadro mínimo de Servidores estabelecido pela Presidência do Tribunal. (NR - redação dada pela Lei nº 7.767, de 19-12-13)

§ 1º As Secretarias poderão contar, ainda, com Conciliadores e Juízes Leigos, que desempenharão suas atividades como Auxiliares da Justiça. (NR)

§ 2º Junto a cada Secretaria funcionarão conciliadores em número estabelecido pelo Tribunal de Justiça, de acordo com as disponibilidades financeiras. (NR - redação dada pela Lei nº 7.767, de 19-12-13)

§ 3º R E V O G A D O (pela Lei Lei nº 7.767, de 19-12-13)

Art. 12. Os Juízes Leigos, recrutados entre advogados com mais de cinco anos de experiência forense prestarão seus serviços na condição de Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo perceber um gratificação. (NR)

Parágrafo único. Quando instaurado o juízo arbitral, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 o árbitro será escolhido dentre os Juízes Leigos.

Art. 13. Os Conciliadores, recrutados na comunidade entre as pessoas juridicamente capazes e moral e intelectualmente capacitados a prestarem os serviços pertinentes à conciliação, preferentemente, entre Bacharéis em Direito, prestarão seus serviços como Auxiliares da Justiça, sem vínculo com o Estado, indicados pelo Coordenador Geral dos Juizados Especiais e designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça. (NR)

Parágrafo único. Os serviços voluntários dos Conciliadores são considerados de relevância pública, servindo a comprovação de terem sido efetivamente prestados por um ano ou mais, como título em concurso público estadual.

Art. 14. Os Oficiais de Justiça, portadores de nível médio, cujas funções específicas se restringem aos casos previstos na Lei dos Juizados Especiais, comparecerão diariamente ao Juizado Especial no horário estabelecido para entrega e recebimento de mandados.

Parágrafo único. Quando forem dois Oficiais de Justiça, um deles, alternadamente, permanecerá no Juizado Especial durante todo o expediente, a disposição do Juiz.

Art. 15. A função gratificada de Diretor de Secretaria, cargo Comissionado Judiciário Superior, será exercida, privativamente, por ocupante do cargo de Analista Judiciário, da carreira Técnica, da Atividade Finalística, com formação de bacharel em direito, do quadro de servidores efetivos, lotados na Comarca e indicado pelo Juiz da Vara. (NR - redação dada pela Lei nº 7.767, de 19-12-13)

Art. 16. Os Auxiliares de Secretaria e os Oficiais de Justiça serão admitidos por concurso público.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 17. Aos Juizados Especiais Cíveis compete conciliar, arbitrar, condenar e executar nas causas enumeradas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, porém, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Art. 18. Aos Juizados Especiais Criminais compete conciliar, arbitrar, condenar e executar, nas causas indicadas na Lei dos Juizados Especiais, buscando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

§ 1º A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de Direitos ou de multa cumulada com estas, será processada perante a Central de Execução de Penas Alternativas nos termos das normas legais em vigor.

§ 2º A imposição de pena restritiva de direitos ou multa, por acolhimento de proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo autor da infração, não terá efeitos civis, nem importará em reincidência, sendo registrada, apenas, para impedir, que, no prazo de cinco anos, seja o benefício novamente concedido.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19. O Sistema de Juizados Especiais será incluído na Organização Judiciária do Estado do Pará, em capítulo próprio.

Art. 20. O Coordenador Geral dos Juizados Especiais faz jus, pelo exercício de função, a uma gratificação, a título de representação, não incorporável, no valor de quinze por cento sobre o seu vencimento base.

Art. 21. REVOGADO (pela Lei nº 7.733, de 20-9-2013)

Art. 22. Os Assessores da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais serão DAS-6 nos termos da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 - Regime Jurídico Único do Estado do Pará e das Constituições Federal e Estadual, com suas respectivas Emendas, ora em vigor.

Art. 23. A Secretaria da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais funcionará no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art. 24. A Secretaria de Turma Recursal funcionará todos os dias úteis no mesmo horário de funcionamento da Justiça Comum.

Art. 25. Os Juizados Especiais funcionarão todos os dias úteis em horário a ser designado pelo Presidente do Tribunal, mediante proposta da Coordenadoria Geral, nunca inferior a seis horas.

Art. 26. Os Juizados Especiais funcionarão preferencialmente em prédios públicos próprios ou mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 27. Nas Comarcas onde não exista vara de Juizado Especial instalada, os feitos de sua competência serão julgados pelo Juiz da Comarca. (NR)

§ 1º Nos casos abrangidos por este artigo, o magistrado deverá obedecer ao rito especial previsto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. (NR)

§ 2º Nas Comarcas onde o volume de serviço o exigir, poderão ser criadas, por Resolução do Tribunal de Justiça do Estado, Secretarias específicas, destinadas aos serviços de escrivania, burocráticos e administrativos relativos aos processos de competência dos Juizados Especiais, na forma desta Lei. (NR)

Art. 28. Nos Juizados Especiais Cíveis as custas processuais serão cobradas de acordo com o que dispõe a Lei dos Juizados Especiais e o Código de Custas Judiciárias do Estado do Pará, em vigor.

Art. 29. A Corregedoria Geral da Justiça baixará provimento estabelecendo critério para cobrança, a feitura dos cálculos e o recolhimento.

Art. 30. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma da Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária.

Art. 31. Os cargos de serventuários de provimento efetivo criados por esta Lei serão preenchidos mediante concurso público, a partir de sua vigência, de acordo com a necessidade da prestação jurisdicional e da disponibilidade orçamentária. (NR)

Art. 32. Ficam criados no quadro do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais os cargos de serventuários e funcionários da Justiça constantes do anexo I desta Lei.

Art. 33. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários e financeiros do Poder Judiciário.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de maio de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

*** Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 6.869, de 20/6/2006, e 7.195, de 18/8/2008, 7.733, de 20-9-2013, 7.767, de 19/12/2013 e 8.085, de 11-12-2014.**

L E I Nº 7.739, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013*

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para oferecer garantias e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Estado do Pará, por meio do Poder Executivo, autorizado a contratar operação de crédito com o Banco Nacional

de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, até o valor de R\$ 13.319.654,40 (treze milhões, trezentos e dezenove mil seiscientos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), observando as disposições legais e contratuais em vigor para as operações de crédito, no âmbito da linha de financiamento “Modernização da Administração das Receitas e da Gestão Fiscal, Financeira e Patrimonial das Administrações Estaduais - PMAE” específicas às Defensorias Públicas do Brasil.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada no *caput* serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no Programa, vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o parágrafo 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos decorrentes da operação serão aplicados nas despesas de capital constantes do Plano Plurianual 2012-2015 e dos orçamentos anuais do Estado, observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito e condições específicas.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo fará consignar no Plano Plurianual e nos Orçamentos Anuais do Estado, durante todo o prazo de vigência da operação de crédito a que se refere esta Lei, dotações suficientes aos investimentos, incluindo a contrapartida estadual, e ao pagamento das parcelas de amortização do principal e dos acessórios decorrentes do contrato da citada operação de crédito.

Parágrafo único. Os encargos financeiros decorrentes da operação serão retidos pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, aquando da liberação da cota financeira devida à Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º-A Para garantia do principal, encargos e acessórios do financiamento e demais obrigações decorrentes da operação de crédito a ser contraída pelo Estado do Pará, fica o Poder Executivo autorizado a ceder e/ou vincular em garantia, nos instrumentos contratuais, as receitas e parcelas de cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE e/ou do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e de Comunicação - ICMS, de cuja cota seja titular, ou de outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, e dos produtos da arrecadação de outros impostos. (NR - *acrescido pela Lei nº 8.092, de 30-12- 2014*)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de outubro de 2013.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado
ANEXO ÚNICO

1. Ampliação e Modernização de Espaços de Atendimentos ao Cidadão;
2. Aquisição de Equipamentos, Mobiliários, Utensílios e Veículos para Modernização dos Espaços de Atendimento;
3. Capacitação do Corpo Funcional;
4. Manutenção dos Serviços Técnicos Especializados na Instituição.

*** Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.092, de 30-12- 2014.**

LEI Nº 4.686, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1976 *

Autoriza a constituição de uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará - CODEC e estabelece providências correlatas. (NR - denominação alterada pela Lei nº 8.098, de 1º-1-2015
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, sob forma de Sociedade Anônima, nos termos da legislação federal pertinente, uma sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Mineração e Energia, que se denominará Companhia de Desenvolvimento Econômico do Pará e usará a sigla - CODEC. (NR - denominação alterada pela Lei 8.098, de 1º-1-2015)

Art. 2º - A sociedade terá sede e foro na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, e sua duração será por tempo indeterminado.

§ 1º - A sociedade poderá, por decisão de sua Diretoria e para consecução de seus fins, abrir filiais, agências ou escritórios em qualquer localidade do território nacional.

§ 2º - A sociedade poderá, também, por deliberação da Assembleia Geral, e observada a Legislação aplicável, criar subsidiárias, participar de outras empresas, realizar fusões, incorporações ou cisões, para atendimento de seus objetivos principais e correlatos.

Art. 3º A CODEC tem por finalidade promover o fomento de políticas públicas de industrialização e desenvolvimento econômico do Estado do Pará, assim como estimular os investimentos produtivos de infraestrutura produtiva, econômica